



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001219/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.468 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICIPIO FLORIANOPOLIS CAMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVIDADE. DOMICÍLIO FISCAL.

Não há litígio quando a Impugnação é apresentada fora do trintídio legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 61/64, interposto em face de Decisão de fl. 50/56, que entendeu por intempestiva a Impugnação apresentada, tendo em vista ter sido apresentada com mais de 30 (trinta) dias após o termo inicial do prazo, inclusive conforme Termo de Revelia lavrado, constante na fl. 33.

O Auto de Infração (DEBCAD37.244.651-5) foi lavrado em 20/04/2010, no valor total de R\$ 14.107,90 (quatorze mil e cento e sete reais e noventa centavos), para exigência de multa com esteio no art. 32, inciso IV, parágrafo 3º da Lei 8.212/91 por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o município interpôs, intempestivamente, impugnação, fls. 35/36.

DA DECISÃO DA DRJ

Tendo em vista a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC – DRJ/FNS, prolatou o acórdão 07-25.137, fls. 50/56, não conhecendo da impugnação face a sua intempestividade, conforme se percebe da ementa do julgado abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada preliminar de tempestividade, observando-se que, não sendo esta acolhida, deixar-se-á de examinar as demais questões argüidas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O acórdão foi julgado por maioria de votos, tendo sido vencida a julgadora Leila Simone Monego, que apresentou declaração de voto entendendo por tempestiva a impugnação apresentada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em face do acórdão da DRJ o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 61/64, requerendo a reforma do acórdão, uma vez que a impugnação seria tempestiva pois o AR foi entregue em domicílio diverso ao indicado por ele.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE – DA INTEMPESTIVIDADE

O Município apresentou impugnação em 28 de maio de 2010, aduzindo que o domicílio tributário fornecido à Receita Federal do Brasil é o endereço situado na Rua Tenente Silveira, n. 60, Centro e não a Rua Conselheiro Mafra, 656, Centro, local onde foi entregue o auto de infração.

A DRJ realizou consulta ao sistema informatizado da RFB e afirmou que ambos os endereços teriam sido informados pelo município, colacionando tela do sistema na fl. 52.

O endereço na qual se efetuou a intimação do contribuinte, Rua Conselheiro Mafra, é o endereço informado para a Secretaria Municipal de Administração, CNPJ 82.892.282/0002-24, enquanto o endereço ao qual entende ser o correto seria aquele situado na Rua Tenente Silveira, 60, local em que se situa a Prefeitura Municipal, Secretaria Estadual da Fazenda, CNPJ 82.892.282/0001-43.

Ocorre que não merece guarida o argumento do recorrente de que apenas o Prefeito ou seu Procurador-Geral é quem detém legitimidade e competência para receber qualquer intimação, por serem os únicos legitimados para representá-la ativa e passivamente em juízo, nos termos do art. 12 do CPC.

O AR foi enviado a um dos órgãos integrantes da administração pública municipal e por se tratarem de órgãos, não possuidores de personalidade jurídica, a intimação é tida como feita à entidade municipal, podendo ser recebido por qualquer pessoa que detenha relação com o município.

Com relação a teoria do órgão, Marçal Justen Filho (Curso De Direito Administrativo, 8ª Ed, 2012, Fórum, fl. 230) leciona:

O órgão público não é uma pessoa jurídica, mas pode receber tratamento equivalente, para certos efeitos. Os órgãos públicos são investidos de poderes, de direitos e de deveres, os quais podem decorrer de uma autonomia assegurada na Constituição ou na lei.

Assim, por exemplo, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não são pessoas jurídicas, mas órgãos da União. Não é juridicamente possível diferenciar a União e os órgãos constitucionalmente investidos de poderes para formar e exteriorizar a vontade dela. No entanto, o Presidente da República, o Senador Federal e outros órgãos gozam de autonomia assegurada pela Constituição. Isso conduz à

possibilidade de que tais órgãos sejam investidos de posições jurídicas, inclusive no tocante à titularidade de bens.

Já com relação a desnecessidade de intimação direta do representante legal da pessoa jurídica, há a atração obrigatória da Súmula CARF n. 09, cuja redação segue abaixo colacionada, *in verbis*:

Súmula CARF n° 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Por tal razão, uma vez que o contribuinte foi cientificado em 26 de abril de 2007 na rua Conselheiro Mafra, 656, fl. 31 e na Câmara Municipal em 27/04/2010, fl. 32, tendo apresentado apenas impugnação em 28/05/2010, fl. 35, tem-se por intempestiva a impugnação apresentada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário, face a intempestividade da Impugnação.

Marcelo Magalhães Peixoto.